

Os Limites dos Direitos Fundamentais dos Militares no Peru

Análise à Luz da Assinatura da Lei de Subordinação em 13 de março de 1999

CORONEL OSWAL SIGÜEÑAS ALVARADO, FORÇA AÉREA DO PERU
ROSARIO DEL PILAR LINO PALIZA

“A minha liberdade termina quando começa a de outros”.

Martin Luther King

No Peru, como em outros países, o gozo e exercício dos direitos fundamentais dos militares é limitado pela especial subordinação exigida pela sua própria condição militar; no entanto, o último governo autoritário do Peru os obrigou, sob pretexto da obediência e da disciplina, a uma subordinação abusiva a fim de justificar uma maior limitação de seus direitos.

De 28 de julho de 1990 a 22 de novembro de 2000, o engenheiro Alberto Fujimori foi o governante; durante esse período as Forças Armadas foram obrigadas a assumir um papel de obediência cega ao presidente, sob o argumento de que o Presidente da República é o Comandante-Chefe das Forças Armadas e da Polícia Nacional e, portanto, deveriam obedecer às suas ordens sem questionar.

Fujimori assumiu a presidência durante a vigência da Constituição Política de 1979, cujo Artigo 2º estabelecia os direitos de toda pessoa, sendo uma lista aberta que pode incluir outros direitos de natureza semelhante ou que se baseiam na dignidade do homem, ou nos princípios da soberania do povo, do Estado democrático de direito e do governo republicano. Da mesma forma, seu texto enunciou vários princípios das organizações militares como bens constitucionalmente relevantes, tais como: unidade, disciplina, hierarquia, o princípio da neutralidade política e sindical e o princípio da reserva.

Na vida militar, em virtude do princípio da hierarquia e do dever de obediência, o subordinado deve respeitar e obedecer ao seu superior; a ordem militar dada por um superior a um subordinado, para realizar ou omitir uma determinada ação, deve ser coberta de legalidade por causa de sua condição legal e legítima; portanto, se um subordinado souber que a ordem dada é ilegal, não será considerada nem como desculpa nem como atenuante quando agir em virtude do cumprimento de uma ordem que implique a realização de atos manifestamente contrários às leis ou práticas de guerra ou que constituem um crime; é por isso que, durante o governo

Fujimori, o alto comando militar deu ordens que eles e seus subordinados sabiam não estar de acordo com aqueles que juraram defender.

Quanto à disciplina, segundo o Tribunal Constitucional da Espanha, constitui um “*valor essencial para garantir a coesão das Forças Armadas*”,¹ sendo um princípio que molda a instituição militar para o cumprimento das suas funções constitucionais, assim como a disciplina é condição essencial para a existência de qualquer instituição militar e articula-se em razão do mandato e da obediência.

O mesmo texto constitucional de 1979 estabelecia algumas proibições para os militares, tais como: exercer o direito de petição, candidatar-se a cargos eletivos, participar de atividades partidárias ou manifestações, praticar atividades de proselitismo (até a reforma). É com base nesses direitos constitucionais que cada instituição armada estabeleceu regras sobre seu exercício em regimento interno.

Essas limitações, de acordo com a Corte Constitucional do Peru, “*procuram salvaguardar o caráter apolítico das Forças Armadas (FFAA) e da Polícia Nacional do Peru (PNP), a fim de proteger os militares profissionais das veleidades da vida política nacional e evitar a politização institucional, isto é, permitir-lhes servir objetivamente, em conformidade com os propósitos que lhes são atribuídos pela Constituição, independentemente dos interesses particulares dos governos da época ou dos seus próprios, sejam eles corporativos ou privados*” (Princípio 49 da Sentença no Documento 00017-2003-AI/TC).²

Três anos após tomar posse, Fujimori promulgou a Constituição de 1993, atualmente em vigor, mas somente em 9 de novembro de 2007 é que o regulamento disciplinar foi consolidado com a publicação da Lei nº 29.131, Lei do Regime Disciplinar das Forças Armadas, assim, tanto a Constituição de 1979 como a de 1993, limitavam o exercício dos seguintes direitos fundamentais por militares:

Direitos reconhecidos	Constituição Política do Peru de 1979	Constituição Política do Peru de 1993
Liberdade de informação, opinião, expressão e difusão de ideias sobre questões de segurança nacional, sem autorização prévia, censura ou impedimento	Artigo 2 parágrafo 4	Artigo 2 parágrafo 4
Escolher o local de residência, transitar, sair e entrar no território nacional, salvo limitações por motivo de saúde ou por ordem judicial ou por aplicação da lei de imigração	Artigo 2 parágrafo 9	Artigo 2 parágrafo 11
Reunir-se em praças e vias públicas para fins políticos ou de protesto	Artigo 2 parágrafo 10	Artigo 2 parágrafo 12.
Participar individual ou socialmente na vida política do país	Artigo 2 parágrafo 16	Artigo 2 parágrafo 17 e Artigo 35

Direitos reconhecidos	Constituição Política do Peru de 1979	Constituição Política do Peru de 1993
Formular petições coletivamente	Artigo 2 parágrafo 18	Artigo 2 parágrafo 20
À paz, à tranquilidade, de desfrutar do tempo livre e do descanso, bem como desfrutar de um ambiente equilibrado e adequado ao desenvolvimento da sua vida	Artigo 2 parágrafo 15	Artigo 2 parágrafo 22
À legítima defesa	Não foi regulamentado	Artigo 2 parágrafo 23
À trabalhar livremente, sujeito à lei	Artigo 2 parágrafo 13	Artigo 2 parágrafo 15
À uma jornada de trabalho de oito (8) horas por dia ou, no máximo, a quarenta e oito (48) horas por semana. No caso de jornadas cumulativas ou atípicas, a média de horas trabalhadas no período correspondente não pode ser superior a esse máximo	Artigo 44	Artigo 25
Ao direito de sindicalização, negociação colectiva e greve	Artigo 61	Artigos 28 e 42
Os membros das Forças Armadas e da Polícia Nacional têm o direito de voto e de participação cívica, regulamentado por lei. Não podem candidatar-se a cargos eletivos, participar de atividades ou manifestações políticas, nem praticar atos de proselitismo, até à sua reforma, de acordo com a lei	O direito de voto não foi regulamentado Artigo 67	Artigo 34
As Forças Armadas e a Polícia Nacional não são deliberativas. Estão sujeitas ao poder constitucional	Artigo 278	Artigo 169

Tabela. Direitos reconhecidos no PCP de 1979 e 1993 com restrições para as Forças Armadas

Fonte: Elaboração própria

Como mencionado anteriormente, a situação jurídica de um militar na ativa coloca-o em uma “relação especial de subordinação”³ que, de acordo com Lasagabaster é definida como “o enfraquecimento ou redução dos direitos dos cidadãos, ou dos sistemas institucionalmente previstos para a sua garantia, em consequência de uma relação qualificada com os poderes públicos, decorrente de mandato constitucional ou de disposição legislativa com ele consagrada, que pode ser, em alguns casos, assumido voluntariamente, e que, por sua vez, pode ser acompanhada do reconhecimento de alguns direitos específicos a favor do cidadão afetado por tal situação”⁴.

Essa relação especial de subordinação é invocada para justificar automaticamente as limitações dos direitos fundamentais e muitas vezes estende os seus efeitos às atividades dos militares na ativa, bem como aquelas realizadas fora dele,

afetando a sua vida pessoal ou privada e colidindo com outros direitos e princípios que parecem não ter relevância jurídica à primeira vista, mas que tem implicações, como no caso do princípio da legalidade e das garantias judiciais.

Importa salientar que, após dois anos de governo constitucional, Alberto Fujimori realizou um autogolpe em 5 de abril de 1992, e constituiu provisoriamente o chamado “Governo de Emergência e Reconstrução Nacional”, em meio a uma guerra interna contra o grupo terrorista Sendero Luminoso e o Movimento Revolucionário Tupac Amaru (MRTA). A decisão do autogolpe teve o apoio unânime da FFAA, PNP e setores que compunham o Sistema Nacional de Inteligência, de tal forma que até o alto comando das Forças Armadas emitiu um pronunciamento sobre o autogolpe e os acontecimentos políticos, que violaram abertamente o Artigo 278 da Constituição de 1979, que prescrevia o seguinte: *“As Forças Armadas e a Força Policial não são deliberativas. Estão sujeitos ao Poder Constitucional”*.

Antes mesmo do autogolpe houve um colapso institucional dentro de todas as entidades estatais, incluindo as Forças Armadas, estas últimas não só foram seriamente desacreditadas, mas também deterioradas pela contínua luta contra subversiva sem resultados que vinham travando desde os anos 80. Nessas circunstâncias, Fujimori preparou o terreno para que as Forças Armadas enfrentassem efetivamente o terrorismo por vias antidemocráticas, iniciando assim a manipulação das instituições militares e subordinando-as institucionalmente ao poder civil, especificamente a ele e ao seu assessor presidencial Vladimiro Montesinos Torres.

Parte desta preparação incluía atribuir às Forças Armadas o poder de iniciativa para as ações de pacificação, com a Polícia Nacional sob o seu comando, e autorizando-as a intervir com todos os meios disponíveis na luta contra o terrorismo, formalizando assim a entrega de um “poder onímoto” às instituições armadas nas zonas de emergência e naquelas que não tinham essa categoria, sua entrada em prisões, campus universitários e em todos os locais onde a presença das forças armadas fosse necessária; ou seja, tinham carta branca, sem limites ou contrapeso, para atuar sob a figura disfarçada da estratégia contra subversiva. Assim, aproveitou-se também a oportunidade para variar a prerrogativa de conceder promoções pelo Congresso e, doravante, o próprio presidente o faria.

O assessor presidencial Montesinos, embora tenha sido um oficial de inteligência do Exército peruano, já havia sido acusado de vender segredos de Estado à CIA, o que levou à sua expulsão daquela instituição em 1977.⁵ Montesino conhecia a realidade das Forças Armadas e os conflitos de poder que eram gerados dentro de cada uma delas e, justamente quando assumiu o cargo de assessor presidencial, beneficiou-se não só por encontrar as Forças Armadas pouco institucionalizadas, mas também porque a sua especialidade permitiu-lhe criar, com o consentimento de Fujimori, o Serviço Nacional de Inteligência (SIN) para con-

trolar as atividades dos opositores civis, mas também, e essencialmente, dos próprios militares e, assim, ampliar as possibilidades de controle direto que o alertaria de qualquer situação de golpe.

Do autogolpe de abril de 1992 a março de 1999, o sol brilhou todos os dias para Fujimori e Montesinos, apenas uma certa parte da imprensa e parte da sociedade civil se manifestaram contra o governo, mas o fizeram de maneira temerosa, pois não havia força que pudesse abalar o poder que se instaurou naqueles anos.

Em 13 de março de 1999, o presidente do Comando Conjunto das Forças Armadas (CCFFAA, pela sua sigla em espanhol) organizou um encontro, realizado no Auditório “José Ruíz”, localizada a Base Aérea de Las Palmas, e convocou 400 oficiais das Forças Armadas e da PNP. Não foi a primeira vez que os militares foram convocados para uma reunião, de fato, após o autogolpe de 1992, o alto comando militar foi constantemente convidados a ouvir os planos de inteligência ilegais de Montesinos e receber suas ordens que, posteriormente, eram comunicadas às suas respectivas instituições militares. Estas convocações já eram habituais, mas desta vez a diferença estava no objetivo do encontro e, portanto, não apenas o alto comando, mas também os oficiais intermediários foram convocados.

No entanto, todas os encontros militares organizados pelo Comando Conjunto foram autorizados por Montesinos e sempre havia um objetivo aparente e um objetivo real, e este encontro não foi exceção. Por um lado, o objetivo aparente do encontro era assinar um documento para declarar o apoio das Forças Armadas ao autogolpe de 5 de abril de 1992 e defender a validade das leis de anistia que protegiam as forças militares e policiais da responsabilização individual pelas violações dos direitos humanos entre 1980 e 1995. A assinatura deste documento foi chamada pelos meios de comunicação jornalísticos e políticos de “Lei de Subordinação”. Consistia de nove acordos e, a terceira e quarta cláusulas da referida lei, se autoqualificava como um compromisso de honra do qual nenhum comando poderia eximir-se, sendo o conteúdo de seus acordos de natureza “estritamente secreta”, conforme expresso na nona cláusula do mesmo. Por outro lado, o verdadeiro objetivo da assinatura desta lei era controlar “sem restrições” as FFAA das três instituições e a PNP. De facto, Montesinos já os controlava por meio do SIN, mas precisava assegurar o comprometimento por escrito dos alto e intermediário comandos das Forças Armadas, para obrigá-los a cumprir e também os dissuadir de qualquer ação militar que pudessem ser contrários aos planos em curso para a reeleição de Fujimori.

Na reunião de 13 de março de 1999, Montesinos ocupou um lugar privilegiado na “mesa de honra”, juntamente com o alto comando das Forças Armadas e do PNP. O apresentador dirigiu-se a ele como “Senhor Conselheiro da Alta Direção do Serviço Nacional de Inteligência” e agradeceu-lhe pelo apoio aos objetivos do

encontro. Da mesma forma, o então General do Exército peruano César Saucedo Sánchez, que ocupava o cargo de Presidente do Comando Conjunto das Forças Armadas, afirmou que o que estava sendo discutido na reunião constituía um ato histórico que de forma alguma significava que as Forças Armadas estavam sendo politizadas, no entanto, não concordamos com esta afirmação, pois é claro que o princípio da neutralidade política estava sendo violado, e os militares já haviam violado o princípio da deliberação ao apoiar o autogolpe de 1992. Esse ato foi mais um exemplo da formalização da “obediência cega” das forças armadas e da polícia ao poder da dupla formada por Fujimori e Montesinos.

Iván Degregori chama o período do governo Fujimori de “fase negra”, define-o como um período negro na história do Peru, embora alguns políticos defendem que as instituições armadas não agiram institucionalmente, apenas aqueles que foram persuadidos. A limitação dos direitos fundamentais e a subordinação excessiva acentuaram o detrimento das instituições militares e tornaram-se um instrumento ilegal e deslegitimado a serviço da dupla e do seu meio.

Deve-se levar em conta o contexto em que viviam as Forças Armadas no momento da assinatura da lei de subordinação, eram forças com pouca coesão e disciplina interna, carentes de uma verdadeira liderança militar que permitisse enfrentar o poder da dupla, e onde os membros das instituições militares que não compartilhavam da simpatia ou afinidade com o governo eram rebaixados e desvalorizados.

A lei de subordinação só foi divulgada em abril de 2001, quando o Congresso da República o tornou pública, e surpreendeu a sociedade peruana ao ver que o alto comando militar e policial haviam assinado um documento se comprometendo a defender, proteger e ser solidários com seus membros no caso de tentarem ser responsabilizados, processados ou sofrerem represálias pela sua intervenção na luta contra o terrorismo e as violações dos direitos humanos. Foi claramente uma forma de proteger Alberto Fujimori, e os membros da cúpula militar, sob o comando de Montesinos, e o próprio Montesinos, pela avalanche de processos por homicídio, sequestro ou tortura que sabiam que teriam origem imediata se Fujimori não fosse reeleito em 2000, o que foi o caso.

A assinatura da lei por muitos dos militares convidados não só significava a sua adesão às questões nela pactuadas, como também implicava uma obrigação, uma vez que, se alguém não a assinasse, era muito provável que no dia seguinte a sua carta de convite para a reforma estivesse pronta ou alguma forma de retaliação fosse tomada contra quem não tivesse a assinado. Por exemplo: o caso do General de Divisão do Exército Peruano Rodolfo Robles Espinoza, que denunciou ter sido vitimado por ter revelado publicamente, em 6 de maio de 1993, por meio de carta pública, a existência de um “esquadrão da morte” organizado pelo Serviço Nacio-

nal de Inteligência (SIN) do Peru, denominado “Grupo Colina”. Como represália por esta denúncia, foi iniciada uma série de atos de assédio contra ele e a sua família, que consistiram em ameaças de morte e processos criminais, por meio de falsas acusações apresentadas à Justiça Militar e culminando na decisão arbitrária do Conselho Superior das Forças Armadas de forçar a sua reforma por razões disciplinares, privando-o assim dos benefícios a que tinha direito após quase 30 anos de serviço no Exército peruano.

Sem dúvida, a assinatura da lei de subordinação em 1999 mostrou a fraqueza dos militares e a ambição daquelas facções fantoches nas forças armadas que aproveitavam das oportunidades em benefício próprio, enquanto deixavam os que detinham o poder fazer e desfazer, sem se importar com os direitos e interesses das demais tropas, e por essa razão, o “SIN”, criado por Montesinos com a ajuda dos militares, conseguiu se infiltrar em todos os escalões das instituições militares para que ninguém estivesse a salvo de ser ouvido, isso nos permite observar que os direitos mais violados em relação aos militares no governo Fujimori foram: o direito à liberdade de expressão, o direito à liberdade de movimento ou circulação, o direito ao lazer e ao descanso e o direito de trabalhar livremente. Da mesma forma, a carreira dos militares foi prejudicado e os princípios de hierarquia, obediência e disciplina foram violados, conforme descrito abaixo:

Limitação do Direito à Liberdade de Expressão, Opinião e Difusão de Ideias

Durante o governo Fujimori, nenhum militar queria ser gravado expressando qualquer palavra ou frase que pudesse parecer contrária ao regime, uma vez que não havia garantias para o exercício da liberdade de expressão, opinião e difusão de ideias, muito menos sofrer represálias. Foram completamente silenciados com um profundo segredo militar, o seu silêncio deveu-se mais ao compromisso que tinham assumido com Montesinos, que se evidencia na lei de subordinação, cumprindo assim o que George Washington disse, “*Quando a liberdade de expressão nos é tirada, logo poderemos ser levados, como ovelhas, mudos e silenciosos, para o abate*”.

Limitação do Direito à Liberdade de Movimento ou Liberdade de Circulação, o Direito ao Lazer e ao Descanso e o Direito de Trabalhar Livremente

A limitação do direito à liberdade de movimento ou liberdade de circulação afetou seriamente os militares devido à programação de várias atividades ordenadas por Montesinos, fazendo declarações do alto comando aos comandos intermediários em cada instituição armada, desde o momento em que se levantavam até o me-

mento em que se deitavam, sem espaço para exercer a sua própria discricção em muitas ocasiões.

Algumas tropas até tiveram que se mudar para o Círculo Militar, a fim de dar proteção pessoal a Fujimori e sua família, e quando ele se mudou para as instalações do SIN, eles se mudaram com ele (Montesinos fez Fujimori acreditar que um atentado contra sua vida estava sendo preparado e, com isso, conseguiu transferi-lo para uma instalação militar, negando a entrada de civis, mas essa regra não se aplicava ao conselheiro presidencial). No relatório da Comissão da Verdade e Reconciliação Nacional, é mencionado que a revista “Caretas” de Lima informou que as Unidades Especiais de Segurança (UES) designadas para a segurança de Montesinos e Fujimori eram compostas por mais de 300 homens selecionados da Polícia Nacional e do Exército do Peru, 300 homens que não tinham vida própria, mas estavam a serviço exclusivo de Fujimori e se reportavam a Montesinos.⁶

O eficiente grupo de escuta do SIN espionou civis e militares 24 horas por dia, ampliou seu poder com 13.500 agentes das Forças Armadas e PNP, e controlou rigorosamente o movimento dos militares designados para a segurança de Montesinos e Fujimori nas acomodações, horário de limpeza, café da manhã, turnos, hora de dormir, saídas e regressos, autorizações, viagens para fora de seus escritórios designados, uso de roupas durante as saídas, uso de veículos, entre outras questões que afetaram a vida privada dos militares silenciados. Mesmo que um militar precisasse planejar um evento social, por menor que fosse, deveria notificar seu comando, então, os militares passaram de informar suas mudanças de estado civil e eventos oficiais para dar conta de outras questões pessoais e privadas como algo normal, sem observar que isso também era uma clara violação de sua privacidade e do direito ao lazer e ao descanso.

Sete anos antes da assinatura da lei de subordinação em 1992, houve uma tentativa de tirar Fujimori da presidência. Esta tentativa foi atribuída a um grupo de militares reformados e ativos. As escutas ativas do SIN e os espões plantados por Montesinos ajudaram a identificá-los. Os oficiais foram detidos sem mandados, presos e proibidos de qualquer tipo de comunicação e mais tarde foram julgados sem garantias processuais, acusados de rebelião e condenados à prisão. Era óbvio que depois dessa tentativa de rebelião, Montesinos intensificou os serviços de inteligência para apurar detalhadamente os movimentos do alto comando, as conversas de cada um dos que compunham sua comitiva e daqueles que eram contra o regime, e também fez dos insurgentes um exemplo das sanções que qualquer outro militar receberia se tivesse a mesma iniciativa. Essa exemplificação também evidenciou o controle sobre os órgãos de disciplina e de jurisdição militar e, portanto, a proteção jurisdicional no campo penal militar não existia para aqueles que não concordavam com o regime.

Fujimori e Montesinos estavam interessados o tempo todo, e muito mais depois do ato insurgente, em diminuir no respeito à dignidade dos militares e para isso era necessário minar os valores éticos e a mística militar de cima para baixo, caracterizado pela permanência e disciplina. Isso facilitou a incondicional subordinação militar, levando ao enfraquecimento da vocação exigida no serviço militar.

Prejuízo ao Direito à Carreira

A Quarta Disposição Final e Transitória da Constituição Política do Peru estabelece que as normas relativas aos direitos e liberdades reconhecidos pela Constituição são interpretadas de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e com os tratados e acordos internacionais sobre os mesmos assuntos ratificados pelo Peru. Em outras palavras, os direitos devem ser harmonizados com outros instrumentos e interpretações internacionais sobre a proteção dos direitos humanos realizados sobre eles pelos órgãos supranacionais dos quais o Peru faz parte.

O direito à carreira não é um direito expressamente regulado na Constituição, mas foi reconhecido pela Tribunal Interamericano de Direitos Humanos (CIDH), órgão supranacional ao qual estamos sujeitos, e incluído em várias sentenças do Poder Judiciário peruano. É definido como o aspecto objetivo da liberdade e seu comprometimento altera de forma grave e provavelmente irreparável a vida da pessoa, impedindo-a de alcançar seus objetivos pessoais, familiares e profissionais.

A carreira de muitos militares foi prejudicada durante o Governo Fujimori, uma vez que a lei referente às promoções havia sido alterada e, desde então, era um segredo conhecido que havia uma gestão arbitrária e corrupta tanto nas promoções quanto nas mudanças de cargos, que havia rompido com qualquer lógica regulatória ou tradicional de seu funcionamento. Montesinos os havia aprisionado na ineficiência e na mediocridade e por isso era do seu interesse que o seu colega próximo servil e menos eficiente ocupasse o alto comando militar e que eles, por sua vez, estivessem encarregados de fazer o mesmo com os oficiais intermediários, como indica Rospigliosi, “*Oficiais corruptos eram ideais para seus planos porque eram facilmente chantageados*”, a fim de aplacar qualquer iniciativa de pensamento honroso e escrúpulos éticos que pudessem permanecer em qualquer efetivo das forças armadas.⁷

A profissionalização das Forças Armadas durante o governo Fujimori atingiu diretamente a disciplina militar. A corrupção dominante nas promoções fazia com que uma profissão cheia de sacrifícios e dedicação total, como a militar, tivesse um preço de venda, e nesse cenário, os militares se resignavam a marchar ao ritmo do tambor ordenado pelos altos comandos então eles poderiam estar em boas graças

com Montesinos; sobretudo se tinham alguma expectativa de promoção ou melhoria na carreira. Essa realidade dominou até a queda do regime de Fujimori.

Um exemplo que merece destaque é o caso do general Nicolás de Bari Hermoza Ríos, que durante seis anos foi o Chefe do Comando Conjunto das Forças Armadas (1992-1998). Para que fosse intocável, Fujimori ofereceu reforma a generais que poderiam sucedê-lo, uma vez que o verdadeiro papel desse general no governo Fujimori foi revelado quando ele foi julgado e condenado a oito anos por corrupção (2005) e a 25 anos por cometer crimes de homicídio qualificado, sequestro, desaparecimento forçado e associação ilícita para a prática de crimes (2010), deixando claro o motivo de ser autorizado a permanecer nesse cargo por tanto tempo.⁸

Não há dúvida de que o direito à liberdade nas suas diferentes versões foi o direito mais limitado a ser exercido pelos militares no governo Fujimori. Foi limitado além da situação regular a que já estão acostumados. Esqueceu-se que as limitações à liberdade do militar não são isentas ao princípio da legalidade, pois o regime militar é parte integrante do ordenamento jurídico que rege a vida de um Estado e suas especialidades devem ser expressamente reconhecidas pelo ordenamento estatal.⁹

Vinte e três anos se passaram desde a assinatura da lei e ainda hoje estamos sob sua influência, que impediu a possibilidade de haver Forças Armadas com uma visão de futuro e liderança. Seguimos com a desinstitucionalização e desprofissionalização das instituições militares, o que tornou a recuperação do prestígio militar uma árdua tarefa. É claro que o alto comando durante o governo Fujimori semeou uma “disciplina rachada” em seu comando intermediário, e esses oficiais e sua acentuada indiferença para com os interesses da nação em oposição aos seus próprios interesses denotam a lealdade ilegítima herdada que lhes trouxe lucro. Mudar este cenário deve ser a tarefa essencial dos seus atuais quadros porque deles dependerá a probidade futura das Forças Armadas. □

Notas

1. Fabio Pascua Mateo, *Fuerzas Armadas y derechos políticos (Armed Forces and political rights)*, Colección Monografías (Madrid: Congreso de los Diputados, Dirección de Estudios y Documentación de la Secretaria General, Departamento de Publicaciones, 2006), P. 119-120.

2. Alva Orlandini, Bardelli Lartirigoyen, Revoredo Marsano, Gonzales Ojeda and García Toma, “Sentencia aclarativa del Tribunal Constitucional del Perú en una Acción de Incumplimiento” (Explanatory Sentence of the Constitutional Court) Document No. 0017-2003-AI/TC, (Lima, Peru: Defensoría Del Pueblo), <https://tc.gob.pe/jurisprudencia/2004/00017-2003-AI%20Aclaracion.html>.

3. Lorenzo Cotino Hueso, “Relaciones de Especial Sujeción: Su diversa evolución en Alemania y España” (Relations of Special Subordination: their different evolution in Germany and Spain), *Revista del Poder Judicial*, Vol. 3, Nº 55 (1999-III), P. 291-324, http://documentostics.com/component?option=com_docman/task,doc_download/gid,27.

4. Iñaki Lasagabaster Herrarte, *Las relaciones de sujeción especial (Relations of special subordination)*, Professional Monographs Collection, (Madrid: Civitas, 1994), P. 25.

5. Ana Barón, “Montesinos y la CIA” (Montesinos and the CIA), *La Semana*, <https://www.semana.com/mundo/articulo/montesinos-cia/44007-3/>.

6. Dr. Salomón Lerner Febres et al, *Truth and Reconciliation Commission (TRC), Volume III*, P. 116, <https://www.cverdad.org.pe/ifinal/>.

7. Rospigliosi Capurro, Fernando, “Montesinos y las Fuerzas Armadas. Como controló durante una década las instituciones militares.” (Montesinos and the Armed Forces. How he controlled the military institutions for a decade.), (Lima, Peru: Instituto de Estudios Peruanos), *Revista Marcha*, (1 October 2000), <https://www.nodo50.org/derechosparatodos/Areas/AreaPeru2.htm>.

8. Salas Arenas, Miranda Molina y Morales Parraguez, “Resolución del 20 de julio del 2012” (Resolution of 20 July 2012), Permanent Criminal Court of the Supreme Court of Justice (R.N. Nº 4104-2010), <http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/12/fallos34572.pdf>.

9. José M. Serrano Alberca, “La protección de las libertades públicas del militar” (The Protection of the Public Freedoms of the Military), *RAP*. No. 103, (January-April 1984), <http://www.cepc.gob.es/publicaciones/revistas/revistaselectronicas?IDR=1&IDN=101&IDA=23372>.



Coronel Oswal Sigüeñas Alvarado
Força Aérea do Peru

Mestre em Doutrina e Administração Aeroespacial pela Escola Superior de Guerra Aérea e Mestre em Gestão Pública pela Escola de Inovação e Gestão (EUCIM) da Espanha. Oficial do Estado-Maior Conjunto pela Universidade Conjunta das Forças Armadas da Coreia do Sul. É Operador Especial e já comandou, administrou e exerceu liderança como: vice-diretor da Escola de Comando da FAP, Chefe da Seção de Operações da Companhia Peru no Haiti e professor militar da Escola de Oficiais, da Escola Superior de Guerra Aérea e na Escola de Treinamento da FAP, Chefe da Seção de Operações e Informações Psicológicas da EM-A8 do Esquadrão nº 3. Atualmente é subdiretor da Escola de Sobrevivência na Montanha.



Advogada Rosario del Pilar Lino Paliza

Advogada pela Universidad Feminina do Sagrado Coração, com Mestrado em Administração Pública e Educação, e Mestrado em Inovação Pedagógica e Gestão de Centros Educativos pela EUCIM. Graduada pelo Programa de Governança e Gestão Política da George Washington University. Possui especialização em Defesa Nacional pelo Centro Nacional de Estudos Avançados e nos Cursos Básico e Avançado em Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário pelo Centro de Direito Internacional Humanitário e Direitos Humanos das Forças Armadas do Peru. Ensinou as disciplinas de Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário no Escola da Força Aérea do Peru e Direito Constitucional e Direito Civil na Universidade Científica do Peru. Atualmente trabalha na Secretaria de Demarcação e Ordenamento do Território da Presidência do Conselho de Ministros.